



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10725.001150/99-12  
**Recurso n°** 129.250 Voluntário  
**Matéria** II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Acórdão n°** 302-39.776  
**Sessão de** 11 de setembro de 2008  
**Recorrente** PAN MARINE DO BRASIL TRANSPORTES LTDA.  
**Recorrida** DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 09/07/1996

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. MATERIAIS DE REPOSIÇÃO DE EMBARCAÇÃO NAUFRAGADA. OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO. EXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS SUSPENSOS.

As peças e materiais de reposição acompanham o regime da embarcação que as trouxe ao regime especial de Admissão Temporária, assim, em caso de naufrágio da embarcação, há mandamento específico na IN-SRF n° 136/1987 que obriga o beneficiário a comunicar a repartição que detém o controle aduaneiro da embarcação, para fins de baixa no inventário de bens e do Termo de Responsabilidade, o que não ocorreu. Significa dizer que mesmo antes de findo o regime especial, esses bens já estavam irregulares no País. A transferência de bens prevista no item 40 da IN-SRF n° 136/1987 pressupõe que os bens ainda estejam sob o regime especial.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



**CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Adoto o quanto relatado pelo órgão julgador de primeira instância até aquela fase, fazendo as devidas adições:

*Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 72 a 131, 133 a 191 e 193 a 219 por meio dos quais são feitas as seguintes exigências:*

*Fls. 72 a 131*

*1- Imposto de Importação (II) no valor de R\$ 21.474,58 (vinte e um mil quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos);*

*2- multa de lançamento de ofício do II no percentual de 50% do imposto devido, no valor de R\$ 10.737,59 (dez mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos);*

*3- juros de mora.*

*Fls. 133 a 191*

*4- Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no valor de R\$ 15.896,15 (quinze mil oitocentos e noventa e seis reais e quinze centavos);*

*5- multa de lançamento de ofício do IPI, nos termos do art. 364, II do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, tendo por base legal o art. 80 da Lei nº 4.502/1964;*

*6- juros de mora.*

*Fls. 193 a 219*

*7- multa por infração administrativa ao controle das importações, falta de Guia de Importação ou documento equivalente, nos termos capitulados no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 05/03/1985 - DOU 11/03/1985, tendo por base legal o art. 169, I, "b" do Decreto-lei nº 37 de 18/11/1966 - DOU 21/11/1966.*

*Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 112 o motivo do lançamento foi devido ao fato de a autuada, no prazo concedido de fruição do regime (ADMISSÃO TEMPORÁRIA), não haver adotado um dos procedimentos especificados no art. 100 da IN/SRF nº 136, de 08/10/1987, quais sejam: reexportação da mercadoria; entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los; destruição às expensas do interessado; transferência para outro regime especial; despacho para consumo.*

*Lavrados os autos e intimada a contribuinte em 03/08/1999 (fl. 239), em 02/09/1999 (fl. 243) ela ingressou com a **petição impugnatória** de fls. 243 a 248, por meio da qual descreve os motivos dos lançamentos e alega em síntese:*

*- os materiais relacionados às fls. 01 a 22 pertenciam ao rebocador "Supreme Tide" que foi a pique na Bacia de Campos em 25/12/1995. Referidos materiais, devidamente autorizados pela SRF, encontravam-se em terra;*

*- as medidas referidas no item 100 da IN/SRF nº 136/1987 não se aplicam ao caso em tela, haja vista que nos termos do item 40, dessa mesma IN, a peticionária comunicou a transferência dos bens para outras embarcações de sua propriedade;*

*- no que se refere a aplicação da multa por falta de Guia de Importação ou documento equivalente é de se lembrar que a SRF estava na posse dos documentos de interiorização dos materiais (DTA-III), logo a autuada tinha "documento equivalente à Guia de Importação", não havendo descumprido os termos do art. 432 do RA;*

*- mesmo se admitindo que tivesse ocorrido a alegada infração, os atos da peticionária se inserem dentro dos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional - DENÚNCIA ESPONTÂNEA (transcreve à fl. 247) e do art. 102 do Decreto-lei nº 37/1966 (transcreve à fl. 247);*

*- dos autos não consta qual o valor do dólar utilizado para conversão em moeda nacional, por esse motivo, requer que o processo seja baixado em diligência para a devida informação e se não houver sido utilizado o valor dessa moeda na data da entrada da mercadoria em território nacional, nos termos do art. 19 do CTN, requer a reformulação das exigências;*

*- no que se refere à aplicação da taxa de juros observa-se que a exigência, nos autos de infração, ocorreu a partir de 09/07/1996 o que viola os termos do art. 160 do CTN (transcreve) e do art. 10, V do Decreto nº 70.235/1972 (transcreve), tendo em vista que o lançamento somente foi efetuado em 19/05/1999.*

*Pede o cancelamento dos lançamentos em tela.*

A DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC julgou procedente em parte o lançamento (reduzindo o percentual da multa de ofício do IPI de 100% para 75%, nos termos dos arts. 44, I e 45 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 106, II, "c" do CTN), ementando a decisão assim:

*Assunto: Regimes Aduaneiros*

*Data do fato gerador: 09/07/1996*

*Ementa: FATO GERADOR*

*Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto de importação, de produto estrangeiro admitido no regime especial de admissão temporária, na data do registro da declaração de importação (DI) para consumo, ou, se não foi tomada nenhuma das providências dispostas*

*no item 100 da IN/SRF nº 136/1987, no dia seguinte ao vencimento da concessão do regime.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 09/07/1996*

*Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA*

*Para exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea é imprescindível o pagamento do tributo devido, acrescido dos juros moratórios.*

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Data do fato gerador: 09/07/1996*

*Ementa: AUSÊNCIA DE REGISTRO DA DI*

*A ausência de registro da DI para consumo, na data em que o beneficiário do regime aduaneiro especial de admissão temporária deveria fazê-lo para manter legalmente os bens no País, não impede que se proceda a exigência do II.*

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 09/07/1996*

*Ementa: MULTA POR FALTA DE GI OU DOCUMENTO EQUIVALENTE*

*No caso de manutenção dos bens no País, pela beneficiária do regime aduaneiro especial de admissão temporária, após o vencimento do prazo concedido, sem a tomada de nenhuma das providências dispostas no item 100 da IN/SRF nº 136/1987, é aplicável a multa por falta de Guia de Importação ou documento equivalente, haja vista que a Guia de Importação exigida para a aplicação da admissão temporária não prevalece para efeito de despacho para consumo dos bens.*

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Data do fato gerador: 09/07/1996*

*Ementa: IPI NA IMPORTAÇÃO*

*Não havendo impugnação específica relativamente ao IPI exigível na importação de mercadorias aplica-se mutatis mutandis as mesmas conclusões apresentadas na análise da exigência do II.*

*MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO IPI*

*Aplica-se o percentual de 75%, mais favorável ao autuado, na exigência da multa de lançamento de ofício do IPI.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 459 e seguintes, onde rechaça os fundamentos da decisão de primeiro grau, para

manter a exigência, e invoca, além dos argumentos apresentados por ocasião da impugnação, o fato de ter apresentado três impugnações em separado, todas elas constantes dos autos, não sendo verdadeira a assertiva de que não foi impugnado o auto de infração referente ao IPI. Ao final, pede o cancelamento dos autos de infração. Às fls. 484 e seguintes, junta documentos (acórdão do Tribunal Marítimo, relativo ao naufrágio do rebocador Supreme Tide, e Comunicados de Transferência dos materiais do rebocador Supreme Tide para dois outros).

Às fls. 510 e seguintes, Resolução desta Câmara, para intimar a recorrente no sentido de proceder ao arrolamento para fins recursais.

Em 20/02/2008, retornou o processo, com o despacho de fl. 522, dizendo ser desnecessária, agora, a garantia recursal. ✓

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Preliminarmente, tem razão a recorrente quando assevera que apresentou três impugnações em separado, todas elas constantes dos autos, contudo não tem razão ao imputar à decisão de primeiro grau a assertiva de que *não fora impugnado o auto de infração referente ao IPI*, tanto foi considerado impugnado o auto de infração referente ao IPI, que a decisão reduziu a multa de ofício daquele auto de infração. Nessa moldura, devo analisar os argumentos alinhados em relação a todos os autos de infração presentes nestes autos, aliás, como já o fizera o órgão judicante de primeira instância.

Em não havendo mais preliminares, passa-se, de plano, ao mérito do litígio.

### DOS FATOS INCONTROVERSOS

Os fatos aqui são incontroversos, a saber, um rebocador e respectivos materiais de reposição, estavam sob o regime especial de Admissão Temporária, de 24/04/1992 a 08/07/1996. Em 25/12/1995, o rebocador naufragou, entretanto, os respectivos materiais de reposição, que estavam em terra, somente tiveram comunicada a transferência desses para outros rebocadores (estes sob o regime especial de Admissão Temporária) em 01/10/1998, portanto após o fim do regime especial. Os autos de infração tiveram ciência em 18/05/1999, após a aludida comunicação, porém, antes da baixa do Termo de Responsabilidade, em 19/05/1999.

### DA DECADÊNCIA

Embora não argüida pela recorrente, tendo em vista ser a decadência matéria de ordem pública, entendo por bem analisá-la agora. O *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial vem a ser “o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, nos termos do art. 173, I, do CTN, e uma vez que o lançamento, para o fisco, no caso vertente, só era possível “no dia seguinte ao do vencimento do prazo concedido para o fim do regime especial de Admissão Temporária” - 09/07/1996, o *dies a quo* foi no dia 1º/01/1997, e o *dies ad quem* no dia 31/12/2001. Assim é que o prazo decadencial não houvera fluído quando do lançamento, em 18/05/1999.

### DO MÉRITO STRICTO SENSU

A tese da defesa, em suma, é de que houve comunicação de transferência dos materiais de reposição, que estavam em terra quando do naufrágio do rebocador SUPREME TIDE, para outros rebocadores (estes sob o regime especial de Admissão Temporária) em 01/10/1998, consoante o item 40 da IN-SRF nº 136/1987, e anteriormente à baixa do Termo de Responsabilidade, em 19/05/1999, fl. 382. Assim esses bens transferidos para dois outros rebocadores estariam também sob o regime especial de Admissão Temporária, por força do

item 36 da IN-SRF nº 136/1987, que estende o regime especial para os materiais de reposição das embarcações sob o regime.

Ao meu sentir, há vários problemas na tese supra explicitada. O primeiro é que tais peças ou **materiais de reposição acompanham o regime da embarcação que as trouxe ao regime especial de Admissão Temporária**, e além de o regime especial já estar findado em 08/07/1996, antes da comunicação de transferência, em 01/10/1998, há mandamento específico na IN-SRF nº 136/1987, item 49, que obriga o beneficiário a *comunicar a repartição que detém o controle aduaneiro da embarcação, em caso de naufrágio, para fins de baixa no inventário de bens e do Termo de Responsabilidade*, o que não ocorreu, ou pelo menos não se tem notícia nos autos. **Significa dizer que mesmo antes de findo o regime especial, esses bens já estavam irregulares no País.** Outro problema, é que **a transferência de bens prevista no item 40 da IN-SRF nº 136/1987 pressupõe que os bens ainda estejam sob o regime especial**, e quando o texto da Instrução Normativa fala "*antecipadamente*" significa que a autoridade aduaneira deve tomar conhecimento da operação justamente porque esses bens farão parte do novo inventário de bens das outras embarcações.

Nessa moldura, não há como prosperar as alegações da recorrente, e ratifico as seguintes razões de fato e de direito esposadas na decisão de primeira instância hostilizada, que adoto como se minhas fossem:

*O art. 290 do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 05/03/1985 - DOU 11/03/1985, atualmente revogado pelo Decreto nº 4.543, de 26/12/2002, traz a seguinte definição do regime aduaneiro especial de admissão temporária:*

*Art. 290. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão de tributos, na forma e condições deste Capítulo (Decreto-Lei nº 37/66, art. 75).*

*Observa-se que trata-se de suspensão tributária, ou seja, a exigência dos tributos devidos na importação estará suspensa desde que o beneficiário do regime cumpra fielmente a forma e as condições para a manutenção dessa suspensão, caso contrário os tributos passam a ser exigíveis.*

*Uma das condições é a obediência do prazo para a permanência de bens nesse regime que se vencido torna exigíveis os tributos suspensos, a partir do vencimento do referido prazo, salvo se a beneficiária tomar uma das providências dispostas no item 100 da IN/SRF nº 136, de 08/10/1987 (atualmente revogada), verbis:*

*100. Extingue-se a admissão temporária, com a adoção de uma das seguintes providências, que deverá ser requerida pelo beneficiário dentro do prazo fixado para a permanência dos bens no País (artigo 307 do RA):*

*I- reexportação;*

*II- entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;*

*III- destruição, às expensas do interessado;*

*IV- transferência para outro regime especial;*

*V- despacho para consumo.*

*Se a beneficiária do regime usar de seu direito de requerer à Administração uma das providências listadas no item 100, acima transcrito, mesmo que ultrapasse a data limite da concessão, goza da suspensão tributária pelo prazo adicional de 30 (trinta) dias da ciência da decisão, nos termos dos itens 98.2 e 99 da IN/SRF 136/1987, verbis:*

*98.2 - Indeferido o requerimento de adoção de uma das providências relacionadas nos incisos II a V do item 100, o beneficiário deverá promover a reexportação dos bens em 30 (trinta) dias da ciência da decisão, salvo se superior o prazo restante que fora fixado para a sua permanência no País.*

*99. Nas hipóteses mencionadas no item 98 e seus subitens, fica ressalvada a possibilidade de interposição de recurso pelo interessado.*

*Caso a beneficiária não use desse seu direito de requerer à Administração, tempestivamente, uma das providências do item 100, a suspensão tributária perde seus efeitos após a data de vencimento da concessão do regime e as mercadorias passam a ser consideradas como irregularmente importadas, podendo-devendo a SRF tomar uma das seguintes providências, conjunta ou isoladamente, conforme o caso:*

*a) executar o Termo de Responsabilidade (item 69 da IN/SRF 136/1987);*

*b) tratando-se de veículo(s), apreender o(s) bem(s) e aplicar-lhe(s) a pena de perdimento (item 84, V, "c" da IN/SRF 136/1987), além do encaminhamento do Termo de Responsabilidade para execução;*

*c) lavrar auto de infração ou notificação de lançamento exigindo os tributos suspensos devidos e as multas cabíveis (art. 9º do Decreto nº 70.235/1972), de forma complementar ou substitutiva ao crédito constituído em Termo de Responsabilidade.*

*Caso a SRF opte por encaminhar à execução o Termo de Responsabilidade ganhará muito no item celeridade, pois o valor do crédito constituído em tal tipo de documento será inscrito em dívida ativa sem passar pelas esferas de julgamento administrativo, podendo a interessada discutir esse crédito, no âmbito do Poder Judiciário, em sede de embargos à execução.*

*No presente caso a opção da fiscalização foi pelo lançamento que ora se discute, substitutivo ao Termo de Responsabilidade. Uma vez lançado na forma que foi, o crédito deverá ser analisado pelas esferas de julgamento administrativo nos termos do Decreto nº 70.235/1972.*

*A petionária alega que não se trata da aplicação do item 100 da IN/SRF 136/1987 mas do item 119 dessa mesma IN. Transcreve-se referido texto para análise, verbis:*

*119. É admissível, em caráter excepcional, a baixa de Termos de Responsabilidade relativos a bens importados, e admitidos temporariamente, pela PETROBRÁS e pelas empresas nacionais e estrangeiras por ela contratadas e subcontratadas, nos termos das Seções I e II do Capítulo VII, sempre que tais bens:*

- a) tornarem-se imprestáveis para a finalidade de pesquisa, lavra, refinação ou transporte de petróleo e seus derivados;*
- b) tenham sido consumidos pelo uso na finalidade para qual foram importados;*
- c) tenham-se perdido em razão de acidente, naufrágio ou circunstâncias assemelhadas, nos termos do item 16.*

*119.1- No caso deste item, a constatação do evento que provocou a inutilização total ou parcial dos bens deverá constar de laudo técnico assinado por engenheiro da PETROBRÁS e atestado por um dos Superintendentes-Gerais de Departamento da referida empresa, credenciado junto à Superintendência Regional da Receita Federal.*

*119.2- Os bens enquadrados na situação descrita na alínea “a” deste item, se economicamente utilizáveis, deverão ser despachados para consumo no estado em que se encontrem, sem cobertura cambial e independentemente de Guia de Importação, obedecidas as normas do regime de importação.*

*Pela leitura do texto transcrito depreende-se que não assiste razão à petionária, haja vista que ela mesma declara que os bens não sofreram naufrágio, nem se tem notícia de que se tornaram imprestáveis ou foram consumidos, o que consta dos autos é que eles se encontravam na base da empresa em Macaé, para onde haviam sido transferidos antes que o rebocador “Supreme Tide” tivesse naufragado.*

*A petionária alega, ainda, que as medidas referidas no item 100 da IN/SRF nº 136/1987 não se aplicam ao caso em tela, haja vista que nos termos do item 40 dessa mesma IN ela comunicou a transferência dos bens para outras embarcações de sua propriedade. Ora, a mera comunicação da transferência dos bens não altera o fato de que vencido o prazo de permanência dos bens no regime especial de admissão temporária a beneficiária deve reexportá-los, ou, dentro do prazo concedido requerer uma das providências listadas no item 100 da referida IN.*

*Quanto a argumentação no sentido da inaplicabilidade da multa por falta de Guia de Importação ou documento equivalente devido ao fato de que a SRF estava na posse dos documentos de interiorização dos materiais (DTA-III) e, portanto, a autuada tinha “documento equivalente à Guia de Importação”, não havendo descumprido os termos do art. 432 do RA, é de se esclarecer que a Guia de Importação ou documento de Trânsito Aduaneiro referentes ao regime especial de admissão temporária não prevalecem após o decurso do prazo concedido, nos termos do item 10 da IN/SRF nº 136/1987, verbis: ✓*

*10. A Guia de Importação exigida para a aplicação da admissão temporária não prevalecerá para efeito de despacho para consumo dos bens (parágrafo único, do artigo 296 do RA).*

*Então, se a petionária quisesse ver regularizada sua situação relativamente aos bens ingressados no País sob o regime especial de admissão temporária, dentro do prazo de concessão deveria haver requerido uma das providências do art. 100 da IN/SRF nº 136/1987 e, no caso de despacho para consumo deveria ter solicitado nova Guia de Importação. Não havendo tomado essas providências, considera-se que efetuou uma importação ao desamparo de Guia de Importação, sendo aplicável, portanto, a multa por falta de Guia de Importação ou documento equivalente.*

*No que se refere à alegação referente à taxa de câmbio que teria sido utilizada no lançamento, há que se observar que a petionária ao ser intimada tem pleno acesso aos autos e se não utilizou esse direito e não verificou os documentos de fls. 53 a 61 onde constam devidamente as taxas de câmbio e as explicações sobre as conversões e cálculos efetuados a esse respeito, não pode, nesse momento, solicitar diligências de informação sobre essa matéria que já constava dos autos do processo. Poderia, eventualmente, impugnar os documentos, mas não solicitar diligência pedindo coisas constantes dos autos.*

*Quanto a alegação de que o fato gerador a ser considerado seria aquele mencionado no art. 19 do CTN, igualmente se engana a petionária. A respeito do fato gerador e registro da DI temos os arts. 23 e 44 do Decreto-lei nº 37 de 18/11/1966 - DOU 21/11/1966. Transcreve-se para análise esses referidos textos legais, verbis:*

*CTN*

*Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.*

*Decreto-lei nº 37/1966*

*Art. 23. Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o art. 44.*

*Parágrafo único. No caso do parágrafo único do art. 1º, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigentes na data em que autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento.*

*Art. 44. Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento.*

*(grifos acrescidos)*

*Já foi visto que nos casos de admissão temporária a DI que serviu para o despacho para esse regime não serve para se proceder o despacho* ✓

*para consumo e no caso em tela, não se considera ocorrido o fato gerador na data da entrada da mercadoria em Território Nacional, nos termos do art. 19 do CTN, mas sim na data em que deveria ser registrada a DI para consumo.*

*De fato, há muito tempo atrás já se indagava como é possível que o fato gerador ocorresse na entrada da mercadoria estrangeira no Território Nacional e se considerasse ocorrido na data do registro da declaração de importação na repartição aduaneira. Tantas foram as indagações levadas aos tribunais que à época o extinto TRF editou a súmula nº 4 no seguinte sentido:*

*É compatível com o art. 19 do Código Tributário Nacional a disposição do art. 23 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.*

*Isso quer dizer que o TRF não encontrou qualquer discrepância nessa aparente dicotomia, haja vista que a mercadoria estrangeira submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária poderia vir a ser reexportada. Nesse caso a entrada da mercadoria estrangeira em Território Aduaneiro não se materializaria como fato gerador stricto sensu, pois a mercadoria em questão estava apenas em caráter temporário no Território Nacional, sendo, por esse motivo, devolvida ao exterior.*

*É claro que há muitos outros casos onde podem ocorrer outras aparentes dicotomias, mas o exemplo apresentado é suficiente para se perceber que somente se considera ocorrido o fato gerador nos casos de admissão temporária, na data do registro da DI para consumo, ou quando ela deveria ser registrada com tal finalidade (no dia seguinte ao vencimento do prazo concedido para a admissão temporária).*

*Atualmente, o STJ vem mantendo o mesmo entendimento da súmula nº 4 do extinto TRF, e da Secretaria da Receita Federal, conforme pode-se verificar pelo acórdão abaixo transcrito, verbis:*

*Acórdão: EARESP 170163/SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RESP 1998/0024412-3*

*Fonte: DJ DATA:05/08/2002 PG:00220*

*Relator: Min. ELIANA CALMON (1114)*

*Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUE SE SUPRE PARA EXAMINAR TESE PREQUESTIONADA - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - FATO GERADOR - MOMENTO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - INAPLICABILIDADE DO DECRETO 1.391/95.*

- 1. Tese examinada no voto vencido estando, portanto, prequestionada.*
- 2. Jurisprudência pacífica do STJ, no sentido de que o fato gerador do imposto de importação ocorre com o registro da declaração de importação na repartição aduaneira, inexistindo incompatibilidade entre o art. 23 do Decreto-lei 37/66 e o art. 19 do CTN.* ✓

3. Assim sendo, tem aplicação à hipótese dos autos o Decreto 1.427, de 30/03/95, e não o Decreto 1.391/95.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para suprir omissão.

Data da Decisão: 28/05/2002

Orgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA

Decisão: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração.

Indexação: VIDE EMENTA.

**LEGISLAÇÃO FEDERAL:** DL nº 000037/1966 ART. 00023;  
LEI nº 005172/1966, CTN-66 CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL  
ART. 00019

Veja

STJ - RESP 192495-PR, AGA 353605-PR, RESP 139658-PR,

RESP 249742-PE, RESP 203815-RJ,

RESP 159359-CE, RESP 182673-AL (RJADCOAS 10/143),

RESP 213909-PR

*Assim, no caso em tela, ao contrário do que presume a petionária o fato gerador não ocorreu com a entrada da mercadoria no País, mas sim em 09/07/1996, conforme consta nos lançamentos, que é o dia seguinte ao do vencimento do prazo de concessão para a admissão temporária em questão. A própria petionária em sua petição à fl. 308, número 14 concorda que o prazo concedido para o regime expirou em 08/07/1996, portanto, em 09/07/1996 deveria haver procedido o devido despacho para consumo das mercadorias em questão, se quisesse mantê-las regularmente no País. O fato de não haver tomado as providências de registrar a devida DI para consumo não modifica a data de ocorrência do fato gerador. A data da baixa do Termo de Responsabilidade, ocorrida em 19/05/1999 tampouco altera a data de ocorrência do fato gerador.*

*De se salientar que os termos do art. 19 do CTN que considera ocorrido o fato gerador do II na entrada de produto estrangeiro em Território Nacional aplica-se em outros casos, como, por exemplo, quando ocorre introdução sub-reptícia de mercadorias em Território Nacional e a SRF, por qualquer razão, não conseguiu ou não julgou conveniente aplicar a pena de perdimento. Em tais circunstâncias é óbvio que o importador não registrará a DI para consumo e o fato gerador deve ser considerado ocorrido na entrada de produto estrangeiro em Território Nacional ou na data em que autoridade aduaneira apurar a existência de tal mercadoria.*

*Em suma, no que se refere ao II existe a possibilidade de ocorrência do fato gerador nos seguintes momentos: a) entrada da mercadoria estrangeira em Território Nacional; b) data do registro ou que deveria ✓*

*ser registrada a DI para consumo; c) no momento em que a autoridade fiscal tomar conhecimento da existência ou inexistência regular da mercadoria em Território Nacional. No caso em tela aplica-se a data que deveria ter sido registrada a DI para consumo.*

*A petionária pretende que seja aplicada à questão o instituto da denúncia espontânea. Transcreve-se para análise da questão o art. 138 do CTN, verbis:*

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

*Observa-se que para que seja aplicável a denúncia espontânea seria necessário que a petionária houvesse recolhido o II e IPI devidos, a contar do dia seguinte ao vencimento da admissão temporária, devidamente acrescidos dos juros de mora, além de recolher a multa por falta de Guia de Importação ou documento equivalente. Dos autos não consta que a autuada tenha procedido a qualquer pagamento. Inaplicável, pois os termos do art. 138 do CTN para o caso em tela.*

*Sobre o assunto a súmula 208 do extinto TRF já dispunha, verbis:*

*A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.*

*Esse entendimento continua sendo seguido pelo STJ cujo acórdão que se transcreve abaixo demonstra que a pretensão da petionária não procede.*

*Acórdão Resp 294429/PR; Recurso Especial 2000/0137177-0*

*Fonte: DJ DATA: 26/05/2003 PG: 00307*

*Relator: Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094)*

*Ementa: TRIBUTÁRIO – CONFISSÃO DA DÍVIDA – PARCELAMENTO – DENÚNCIA*

*ESPONTÂNEA – NÃO CONFIGURAÇÃO – SÚMULA 208 TFR – MULTA – LEGALIDADE DA COBRANÇA – PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO (RESP 284.189/SP).*

*- Consoante entendimento sumulado do extinto TFR, “A simples confissão da dívida, acompanhada do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.”*

*- Para exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea é imprescindível a realização do pagamento do tributo devido, acrescido da correção monetária e juros moratórios; só o pagamento integral*

*extingue o débito, daí a legalidade da cobrança da multa em face da permanência do devedor em mora.*

*- Entendimento consagrado pela eg. 1ª Seção quando do julgamento do REsp. 284.189/SP.*

*- Recurso especial conhecido e provido.*

*Data da Decisão: 01/04/2003*

*Orgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA*

*Decisão*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon.*

*Quanto ao momento da incidência dos juros de mora o art. 84 a Lei nº 8.981 de 20/01/1995 - DOU 23/01/1995 dispõe, verbis:*

*Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:*

*(...)*

*§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.*

*(grifos acrescidos)*

*A petionária pretende que a incidência dos juros passe a ser computada a partir de 19/05/1999 (data em que teria sido baixado o Termo de Responsabilidade) devido aos termos do art. 160 do CTN. Transcreve-se referido texto legal, para análise, verbis:*

*Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.*

*Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.*

*(grifos acrescidos)*

*Observa-se que somente nos casos em que a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento é que ele passa a ser devido 30 (trinta) dias após a notificação ao sujeito passivo, conforme alega a petionária. Nos casos de importação o art. 112 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 05/03/1985 - DOU 11/03/1985 dispõe, verbis:*

*Art. 112. O imposto será pago na data do registro da declaração de importação (Decreto-Lei nº 37/66, art. 27).*

*Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá fixar, em casos especiais, outros momentos para o pagamento do imposto.*

*Conforme visto, o fato de a petionária haver descumprido sua obrigação de registrar a declaração de importação no dia seguinte após o vencimento do prazo de concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária não afeta a data de vencimento do pagamento (não efetuado), ou seja, 09/07/1996, devendo os juros de mora incidirem a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.*

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator